

VOTO
PROCESSO: 00065.007671/2019-65
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.007671/2019-65	671071219	7400/2019	TAM	07/10/2018	11/02/2019	22/03/2019	12/04/2019	28/01/2021	11/02/2021	R\$ 55.559,04	22/02/2021

Enquadramento: Alinea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso II do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016.

Conduta: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26.

Relator: Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Auto de Infração descreve:

A empresa deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação aos passageiros Marcelo de Almeida Teixeira e Cecília Moraes Augusto. Os passageiros Marcelo de Almeida Teixeira e Cecília Moraes Augusto tinham uma reserva confirmada (Localizador WYUWMK) para o voo LA 4634 do dia 07/10/2018 e foram preteridos. A empresa não ofereceu a assistência material de alimentação prevista na legislação..

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato, informou:

2.2. Em 07/10/2018 os passageiros Marcelo de Almeida Teixeira e Cecília Moraes Augusto, através do atendimento presencial da ANAC no NURAC-CNF, registraram a Manifestação 20180080998 (2318941), sob os seguintes termos:

"Em 07/10/2018, às 13h48, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Marcelo de Almeida Teixeira, identificado pelo localizador WYUWMK, acompanhado de Cecília Moraes Augusto, identificada pelo localizador AACACC, com reservas no voo 4634 da empresa LATAM, de origem Confins e destino final Porto Seguro, com saída às 10h15 do dia 07/10/2018, e relataram que se apresentaram no balcão de check-in também acompanhado de seus pais, e que receberam a notícia de que suas reservas haviam sido canceladas, sem esclarecer o motivo do cancelamento. Apenas os seus pais conseguiram seguir viagem. Os passageiros questionaram a companhia, pois não receberam nenhuma informação sobre cancelamento, e o atendente da companhia não soube dar explicações, apenas ofertou uma nova reserva com saída no dia 08/10/2018, mantendo o mesmo valor da reserva, mas os passageiros não aceitaram, pois o transtorno seria ainda maior. Os passageiros tiveram que adquirir nova reserva por outra empresa com saída de Confins às 21h00, com escala em Salvador e previsão de chegada às 00h50, criando um transtorno enorme, principalmente por se tratar de uma passageira gestante, que havia inclusive contratado uma passagem em voo direto para evitar tamanha fadiga, não receberam voucher alimentação e nenhuma compensação financeira. Os passageiros estão indignados e buscam uma posição e reparação da companhia. Os passageiros também foram orientados sobre a existência do site consumidor.gov.br, onde poderão fazer o registro de sua insatisfação. (ECS)"

2.3. No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 08/11/2018 foi entregue o Ofício 198 (2405550) na empresa LATAM (responsável por operar o voo LA4634), sendo solicitado informações referente à negativa de embarque dos passageiros.

2.4.

2.5. Em 16/11/2018, através da Carta (2426394), a empresa informou que:

"Fazemos referência ao ofício recebido pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. (? Companhia?), o qual requer informações complementares acerca da Manifestação Stella nº 20180080998, formalizada pelo passageiro, Senhor Marcelo de Almeida Teixeira, a qual também incluiu a passageira, senhora Cecília Augusto.

Em atendimento, seguem esclarecimentos:

1) Informamos a Vossa Senhoria que, os bilhetes dos passageiros em questão foram cancelados devido à suspeita de fraude. (DOC.1)

2) Cumpre salientar que a suspeita de fraude, foi embasada em dados divergentes informados no ato da compra. (DOC.2)

3) Nesta toada, a fim de se apurar o ocorrido, foi solicitado ao passageiro, Senhor Marcelo de Almeida Teixeira, cópia do documento de identificação do titular do cartão e a parte frontal do cartão de crédito, tendo o passageiro se negado a apresentar as informações solicitadas. (DOC.3)

4) Desta forma, dada a negativa do passageiro, não foi possível apurar se de fato houve a fraude.

5) Sendo assim, o fornecimento de assistência material de alimentação, busca de voluntários a serem acomodados em outro voo, acomodação aos passageiros e pagamento de compensação DES, não são aplicáveis ao caso em pauta.

Segue acostada a presente resposta, documentação comprobatória.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição dessa D. Agência para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário."

2.6. Nesse ponto cabe destaque, que as documentações probatórias, apresentadas pela LATAM, referentes a análise de suspeita de fraude DOC.2 e DOC.3 (2426394) registram que essa análise ocorreu em 11/10/2018, ou seja quatro dias após o voo em questão, que ocorreu em 07/10/2018.

2.7. É o relatório.

2.8. Em sede de **Defesa Prévia** a autuada alega que os argumentos aventados pelo agente fiscalizador não merecem prosperar, pois em 07/10/2018, o passageiro Marcelo de Almeida Teixeira compareceu no aeroporto para proceder seu check-in, acompanhado da passageira Cecília Moraes Augusto para embarcarem no voo LA 4634 (CNF/BPS) às 10h15.

2.9. Entretanto, devido à suspeita de fraude na compra, os passageiros não conseguiram embarcar no voo originalmente contratado e informaram que compraram novos bilhetes aéreos por outra Cia Aérea, com embarque confirmado para 21h00 do dia 07/10/18, conforme trecho extraído da reclamação inicial.

2.10. Partindo desta alegação, o auto de infração caracterizou a falta de assistência material de alimentação. Seria de uma certa forma, temerário lavar um auto de infração sem a plena apuração no que diz respeito ao tempo aguardado pelo passageiro até o efetivo embarque em seu próximo voo.

2.11. Ainda neste sentido, tendo em vista a falta de informações e documentos essenciais para se apurar o real tempo de espera do passageiro entre o voo original e o novo voo adquirido por ele mesmo, o Relatório de Ocorrência não traz nenhum elemento novo que seja relevante à apuração dos fatos trazidos à baila.

2.12. A preterição de embarque, por si só, gera outras obrigações para a Cia Aérea, e a assistência material de alimentação deve ser oferecida após determinado tempo de espera até o embarque no próximo voo, ou seja, a decisão do fiscal dá a entender que a mera preterição exige que a Cia ofereça alimentação automaticamente.

2.13. É evidente que não tem comprovantes que formem a convicção do fiscal para a lavratura do auto de infração em tela. Em um mundo abstrato, trazendo como verdade o embarque do passageiro em voo de outra Cia às 21h00, deveria, no mínimo, constar nos autos documentos comprobatórios dessa nova aquisição.

2.14. Além disto, a partir do momento que o passageiro abre mão de receber assistência da Cia e adquire novas passagens por conta própria, a obrigação de prestar qualquer assistência material foge dos poderes da Cia responsável.

2.15. Isto porque, nem sempre o passageiro pode escolher o voo mais próximo. Neste sentido, não seria razoável a Cia ficar prestando assistências materiais até o passageiro embarcar em voo que ele mesmo adquiriu, sem qualquer gerência da Cia aérea originalmente contratada!

2.16. Vê-se que este Auto Infração não possui materialidade, legalidade e até motivação plausível, devendo ser declarado insubsistente e quiçá nulo, pois há uma tentativa indevida de imputar sanção administrativa à Autuada e padece de vício de legalidade, tornando-a passível de invalidação pela própria Administração Pública.

2.17. Portanto, o ato de fiscalizar realizado pelo inspetor da ANAC deve ser fiel à observância das suas normas de autorregulamentação, a fim de aferir a Cia Aérea quais normas e regulamentos vigentes foram cumpridos e acaso não o tenham sido, autuar, se couber, com o fundamento correto.

2.18. Tal medida é fundamental para que se reestabeleça a legalidade administrativa, evitando justamente a ilegalidade por parte da Agência Reguladora. Obsta dizer que a anulação não se restringe à violação direta da lei, mas também o excesso que a Agência Reguladora tem em interpretar e aplicar o seu poder.

2.19. Pede-se analisar os preceitos basilares da Administração Pública, em especial, ao que se refere aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Por mais que tais princípios não estejam expressamente no texto da Constituição Federal, eles são aplicados implicitamente em todo o ordenamento jurídico, garantindo o devido controle de atos discricionários, como por exemplo, imposição de sanções administrativas. Ainda neste mesmo sentido, a análise deve se pautar pela adequação e necessidade do ato. Por mais que se tenha a legitimidade, conforme debatido anteriormente, a decisão que Vossa Senhoria almeje precisa atender o que necessário dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

2.20. Toda a situação apresentada pelo fiscal não merece prosperar, porque não tem como evidenciar o tempo de espera dos passageiros entre o voo originalmente contratado e o novo voo que eles adquiriram com outra cia aérea! Não há convicção sem elementos básicos objetivos, como por exemplo, cópia dos novos bilhetes aéreos adquiridos pelos passageiros!

2.21. Por fim, ressalta-se que o objetivo da lei e da doutrina não é de proteger um dano hipotético, mas sim, trazer uma razoável decisão administrativa ao caso em concreto.

2.22. Por outro lado, caso Vossa Senhoria mesmo assim entenda pela aplicação de eventual multa administrativa, entende-se como proporcional a aplicação do 'quantum' menos gravoso, conforme preceitua a Tabela de Infrações no Anexo I da Resolução 472/18.

2.23. Os princípios em comento, em especial o da razoabilidade, prevê quando da sua aplicação em termos de arbitramento de indenização, uma ponderação de valores entre o interesse público consagrado constitucionalmente e a importância que terá cada caso concreto. Ademais, evidente que tal princípio impõe ao julgador a harmonização da norma geral para os casos individualizados, ou seja, faz-se necessário uma proporção justa entre a medida adotada e o critério adotado para atingir a finalidade, conforme explanado no tópico anterior. Neste sentido, não restam dúvidas de que esses princípios estão interligados.

2.24. Resta patente que a fixação do valor devido para eventual aplicação de multa administrativa, deve levar em conta, necessariamente, as circunstâncias concretas com a ótica dos princípios basilares da Administração Pública, evitando excessos nas tomadas de decisões.

2.25. Ao compulsar os autos do presente Auto de Infração e os fatos ora trazidos, não resta alternativa senão o cancelamento do auto de infração e arquivamento por insubsistência de provas ou subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela aplicação de multa, que seja aplicada a menos gravosa.

2.26. **Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela autuada, conforme se demonstrará a seguir.** Note-se que a argumentação da defesa não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos constantes do relato da ação fiscal e comprovados nos autos.

2.27. Nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, “a preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado ...”, de modo que, no caso em que a empresa suspeite de fraude, como alega em sua defesa, a averiguação de tal ocorrência de fraude ou não deveria ter sido feita anteriormente ao comparecimento dos passageiros no aeroporto e de sua apresentação para embarque, eis que os bilhetes foram comprados com antecedência (no dia 03/10/2018), conforme documento juntado à manifestação dos passageiros (SEI nº **2696398**).

2.28. Cumpre observar que o Auto de Infração lavrado pela preterição dos passageiros no voo em tela (AI nº **007403/2019**) foi julgado nos autos do processo administrativo nº **00065.007681/2019-09**, nos quais a empresa requereu, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio das penalidades cominadas à infração, para imediato pagamento, afirmando expressamente que “*Tenho ciência de que:1) Este requerimento implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração (art. 28, § 2º)*” - destaque nosso - SEI nº **2887123**.

2.29. Assim sendo, a preterição dos passageiros no voo 4634, do dia 07/10/2018, já foi reconhecida pela atuada e apenas nos autos supra. Ocorrida a preterição, devidas são as prestações das obrigações dela decorrentes, dentre as quais o oferecimento de assistência material aos passageiros.

2.30. A defesa argumenta que “*seria de uma certa forma, temerário lavrar um auto de infração sem a plena apuração no que diz respeito ao tempo aguardado pelo passageiro até o efetivo embarque em seu próximo voo*” e que “*tendo em vista a falta de informações e documentos essenciais para se apurar o real tempo de espera do passageiro entre o voo original e o novo voo adquirido por ele mesmo, o Relatório de Ocorrência não traz nenhum elemento novo que seja relevante à apuração dos fatos trazidos à baila*”. Ocorre que existem outras maneiras de se aferir se o passageiro fazia jus à assistência material. Senão vejamos.

2.31. Determina o art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016 que a assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro, e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, no caso da alimentação, superior a 2 (duas) horas: “*II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual*” - destaque nosso. A própria atuada, em sua defesa, informa que em 07/10/2018 os passageiros compareceram no aeroporto “*para embarcarem no voo LA 4634 (CNF/BPS) às 10h15*” - destaque nosso. Da manifestação dos passageiros consta expressamente (SEI nº **2696398**): “*em 07/10/2018, às 13h48, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Marcelo de Almeida Teixeira...*”. Portanto, independente do horário do novo voo adquirido, no momento do registro da reclamação, às 13h48 - Manifestação nº 20180080998, na qual os passageiros informaram, inclusive, que “*não receberam voucher alimentação e nenhuma compensação financeira*” -, já era devida, por parte da empresa, o oferecimento de assistência material de alimentação.

2.32. Em relação a alegação de que “*a partir do momento que o passageiro abre mão de receber assistência da Cia e adquire novas passagens por conta própria, a obrigação de prestar qualquer assistência material foge dos poderes da Cia responsável*” e que “*não seria razoável a Cia ficar prestando assistências materiais até o passageiro embarcar em voo que ele mesmo adquiriu, sem qualquer gerência da Cia aérea originalmente contratada*”, verifica-se dos autos que em momento algum os passageiros abriram mão de receber assistência da atuada, ao contrário, informam na sua reclamação junto ao Sistema Stella que não receberam voucher alimentação. Ademais, conforme consta da manifestação, a aquisição de novos bilhetes se deu unicamente porque a empresa aérea não deu a devida tratativa ao caso dos passageiros: “*o atendente da companhia não soube dar informações, apenas ofertou uma nova reserva com saída no dia 08/10/2018, ... mas os passageiros não aceitaram ... tiveram que adquirir nova reserva por outra empresa...*”. Inclusive, cabe destacar que a empresa também foi atuada por deixar de oferecer a alternativa de reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino na primeira oportunidade (Auto de Infração nº **007401/2019** - processo administrativo nº **00065.007677/2019-32**), e da mesma forma que no caso da preterição, a atuada foi penalizada após o reconhecimento da prática da infração. Ou seja, os novos bilhetes adquiridos pelos passageiros por meios próprios deveriam ter sido providenciados pela atuada, em decorrência da obrigação de reacomodação.

2.33. Assim sendo, o fato, denunciado pelos passageiros e atestado pela Fiscalização, é que, realmente, a empresa deixou de oferecer a assistência material devida em decorrência da preterição dos passageiros no voo 4634, do dia 07/10/2018, de modo que se encontra caracterizada a infração administrativa.

2.34. Por fim, quanto a solicitação de que caso se “*entenda pela aplicação de eventual multa administrativa, entende-se como proporcional a aplicação do ‘quantum’ menos gravoso, conforme preceitua a Tabela de Infrações no Anexo I da Resolução 472/18*”, salienta-se que a aplicação das sanções pecuniárias pauta-se em critérios objetivos de aferição, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes estabelecidas na Resolução ANAC nº 472/2018.

2.35. Sendo assim, requer-se o arquivamento do presente processo administrativo.

3. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1. Devidamente motivada, o competente setor de primeira instância **DECIDIU**:

a empresa seja multada em **R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434/2017, caracterizada a infração administrativa de natureza continuada, nos termos do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018, bem como considerada a circunstância agravante prevista no inciso I do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC 472/2018, pela conduta tipificada no art. 27, inciso II, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por deixar de oferecer assistência material aos passageiros Sr. Marcelo de Almeida Teixeira e Sra. Cecília Moraes Augusto, por ocasião da preterição ocorrida no voo 4634, do dia 07/10/2018.

4. RECURSO

4.1. Devidamente notificado da DC1 em 11/02/2021, o interessado interpôs o recurso no dia 22/02/2021, no qual alega que os consumidores informaram que ao serem preteridos de embarcar no voo LA4634 do dia 07/10/2018 (CNFxBPS), tiveram que adquirir novas passagens com saída às 21h00 com escala em Salvador.

4.2. E como não há qualquer informação, tanto dos consumidores como do fiscal que lavrou o auto de infração, sobre o voo adquirido por conta própria do cliente e muito menos o horário de sua

decolagem, não é possível afirmar, com plena certeza, que os consumidores aguardaram até às 21h00 para o prosseguimento da viagem.

4.3. Vale lembrar que, assim como dito pelos próprios consumidores no relatório do auto de infração, a Cia procedeu com a imediata reacomodação após regularizar a documentação, porém, pelo fato da data não atender a sua necessidade (08.10.2018), eles optaram pela compra de outra passagem aérea sem comprovar, mais uma vez, à ANAC, qual foi o voo escolhido, o horário e quanto tempo permaneceram no aeroporto.

4.4. Veja Nobre Julgador que, em que pese a Cia ser obrigada a prestar assistências materiais para passageiros preteridos, essas assistências são gradativas conforme o período permanecido no aeroporto, FATO ESTE QUE NÃO É POSSÍVEL APURAR NO AUTO DE INFRAÇÃO ORA RECORRIDO, sendo imotivada e infundada a aplicação de multa por falta de assistência material de alimentação:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pemoite, e traslado de ida e volta.

4.5. Com isso, o auto de infração é genérico neste ponto, pois deixou omissos o período em que o passageiro permaneceu no aeroporto, em qual voo e horário ele escolheu para seguir a viagem.

4.6. Diferentemente do que tenta aplicar o julgador originário, a mera preterição de embarque, por si só, não gera, DE IMEDIATO, a assistência material de alimentação. A Cia recorrente não pretende se eximir de suas responsabilidades, pelo contrário, requer apenas cumprir com o que está determinado em lei, e, assim como a empresa está adstrita a cumprir com o que lhe é determinada, o agente fiscalizador também só faz ou deixa de fazer algo em virtude de lei.

4.7. De acordo com o artigo 35, inciso I, alínea "c" do Decreto Federal 2.181/97, o auto de infração foi lavrado com vícios de legalidade, por omitir informações essenciais para obrigar que a Cia preste assistência material de alimentação:

4.8. Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

4.9. Ora, se no auto de infração não descreve CLARAMENTE a obrigatoriedade da Cia prestar assistência material de alimentação, como pode o auto de infração em tela ensejar na aplicação de multa sem apresentar qual foi o real período que o passageiro permaneceu no aeroporto?

4.10. O fiscal, ao instaurar o processo administrativo sancionatório, deve partir de elementos formadores de sua convicção, analisando, inclusive, documentos comprobatórios ou qualquer outra fiscalização que aponte o real descumprimento da legislação, conforme preceitua o artigo 12, inciso II, da Resolução 400:

Art. 12. O auto de infração será lavrado nas seguintes situações: [...]

II - constatação a partir de elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota.(grifo nosso).

4.11. Inobstante a este fato, houve a menção do caso paradigma 00058.007928/2018- 97 com mesma natureza de infração na decisão ora recorrida, entretanto, neste caso, é possível notar que não há informações genéricas e/ou omissas como no caso em epígrafe:

4.12. Ilustríssimo Coordenador, isso tudo apenas reforça a ilegalidade existente no referido auto de infração que trouxe informações insuficientes para a convicção de que a Cia recorrente cometeu algum ilícito.

4.13. Portanto, requer a reforma da decisão, anulando o ato administrativo praticado sem observar o devido princípio da legalidade e motivação.

4.14. 3.2 – DA INCORRETA LEITURA DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO 400/2016

4.15. Caso Vossa Senhoria entenda que mesmo assim se deva aplicar multa para a Cia recorrente por um fato que está extremamente genérico, obscuro e contraditório no relatório do auto de infração, requer a reanálise leitura do artigo 27 da Resolução 400/2016 da ANAC.

4.16. Na parte sobre o mérito decisório com relação ao artigo 27 da Resolução 400/2016, o julgador originário aduz que NÃO IMPORTA O HORÁRIO DO NOVO VOO ADQUIRIDO, pois, deve ser considerado o horário que os consumidores formalizaram a reclamação no atendimento presencial da ANAC.

4.17. Ora, não é esse o entendimento que tira-se do caput do referido artigo:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

4.18. Nobre Coordenador, não há amparo legal para interpretar que deva-se desconsiderar o horário do novo voo e considerar apenas o que foi alegado pelos consumidores, sem pedir qualquer prova da referida reclamação, afinal, os atos presumidamente verdadeiros são praticados apenas pelos agentes públicos. Saber o horário do novo voo é justamente o fato determinante para definir quais assistências materiais seriam ou não devidas aos consumidores.

4.19. Portanto, requer a anulação do ato administrativo praticado por ausência de legalidade e aplicação incorreta de multa por uma situação que sequer está verossímil ao real fato trazido pela Cia

recorrente.

4.20. 3.3 - DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA: VALOR APLICADO COMO MÁXIMO

4.21. De outro lado, caso Vossa Senhoria ainda entenda que a multa seja devida, que o valor seja revisto, pois claramente não houve a devida razoabilidade na sua aplicação quando comparado com a situação fática. A Cia recorrente está sendo autuada por não prestar assistência material de alimentação aos consumidores (espera de 2h no aeroporto), sendo devida a aplicação de multa no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com agravante de reincidência, resultando no valor final de incriveis R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

4.22. Pois bem, nesse sentido, ressalta a importância da atenuação da multa à patamar razoável ao caso concreto. Isso porque a própria situação fática não demonstra uma situação grave que implique no valor máximo da multa prevista na Resolução 434/2017 da ANAC. Nesse raciocínio, vê-se que o auto de infração não tem como objeto a falta da máxima assistência material, mas sim, uma assistência mínima ou intermediária.

4.23. Porém, quando o julgador originário analisou a dosimetria, extrapolou ao considerar uma falta de assistência material de grau mínimo como valor máximo previsto na Resolução 434/2017 da ANAC.

4.24. Segundo os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

...os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicações especialmente no controle de atos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas

(...) significa dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativa do ato (...) mas sim a sua validade.

1 Enquanto para a jurista Maria Sylvia Di Pietro: A irrazoabilidade, basicamente, corresponde à falta de proporcionalidade, de correlação ou de adequação entre meios e os fins, diante dos fatos (motivos) ensejadores da decisão administrativa.

2 E assim contribui Celso Antônio Bandeira de Mello com o seguinte entendimento:

(...)o princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos(..)

3 . Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis(...)

4 . é óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instância do interessado

5 ". (grifo nosso). E conforme artigo extraído abaixo, podemos assim entender sobre decisões que abordam casos de forma genérica e sem a devida análise fática que ensejou a autuação: (...) é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas arguidas na defesa. Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque não é incomum deparar-se com decisão que aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa. Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida

4.25. Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e amp m processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República].

4.26. Deste modo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer a redução da multa imposta para o valor mínimo exigível, uma vez que a própria situação fática não é de extrema violação aos direitos previstos na Resolução 400 da ANAC.

4.27. Requer, portanto, que o auto de infração seja anulado por ofensa ao princípio da legalidade e motivação, pois não há convicção do agente fiscalizador sob argumentos genéricos e incongruentes apresentados pelos consumidores. Subsidiariamente, caso entenda pela manutenção da referida multa, que o valor seja revisto, pois a situação não é de máxima infração, devendo o valor ser condizente com a realidade dos fatos. Termos em que, pede deferimento.

4.28. **É o breve relato.**

5. PRELIMINARES

5.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação, infração capitulada no art. 27, inciso II, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

6.2. A Resolução ANAC nº 400/2016, legislação vigente à época do fato, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte.

6.3. No que se refere aos direitos do passageiro, o art. 26 da referida Resolução traz as situações em que o passageiro faz jus à assistência material, *in verbis*:

"Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I – atraso de voo;

II – cancelamento do voo;

III – interrupção de serviço; ou
IV – preterição de passageiro.”
(destaque nosso)

6.4. Nesse sentido, o art. 27 estabelece uma correlação entre o tempo de espera e a necessidade do passageiro a ser satisfeita:

“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.”

(destaque nosso)

6.5. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;”

(destaque nosso)

6.6. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

7. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7.1. **Da alegação referente ao lapso temporal para o fornecimento das facilidades previstas na norma:**

7.2. A recorrente alega que o fato não é possível de se apurar no Auto de Infração, sendo imotivada e infundada a aplicação de multa por falta de assistência material de alimentação, tendo em vista, tão somente, a alegação do passageiro.

7.3. Ora, da apuração dos fatos se depreende que o voo tinha partida às 10h e 15min do dia 07/10/2018 e que a efetivação da queixa acerca dos fatos se dera às 13h e 48min. Ou seja, tempo superior a 2 (duas) horas, ensejando, desde já, a obrigatoriedade em se fornecer alimentação, de forma a satisfazer as necessidades do passageiro.

7.4. Não cabe, aqui, a alegação de que tal obrigatoriedade perpassa pela necessidade de, esta Agência ou mesmo o passageiro devesse atestar em que momento se daria a acomodação em outro voo, mesmo que de outra companhia. Bastando, apenas, que se comprovasse o decurso de 2h após o horário de embarque preterido. O que se já se dera de forma cabal, inclusive por meio do Relatório de Fiscalização.

7.5. Assim, conforme já exaustivamente discutido, não cabe tal alegação de forma a afastar a conduta infracional a si imputada.

7.6. **Da alegação de suspeita de fraude no cartão como fins de impedimento ao embarque:**

7.7. A alegação de que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude e não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia “AVIANCA” – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada “teoria da aparência”, levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pemoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

7.8. Mesmo entendimento se aplica ao Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando da alegação de que a simples disparidade nominal entre portador do bilhete e do titular do cartão, ensejaria possibilidade de fraude e, conseqüente, impedimento de de embarque, sem demais indícios dessa acusação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. **ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA POR CARTÃO DE CRÉDITO**. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESGASTES QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços. Em seu recurso, a parte ré afirma que não houve falha na prestação dos serviços e que o cancelamento da reserva se deu em razão da suspeita de fraude quanto ao meio de pagamento da passagem, não se tratando, portanto, de recusa injustificada. Sustenta que a recorrida não comprovou ser a titular do cartão de crédito utilizado, razão pela qual não pôde viajar. Assevera que foi efetuado contato para obtenção de esclarecimentos acerca da reserva da recorrida, informando, inclusive, que a sua reserva estava pendente por suspeita de fraude, razão pela qual seria solicitado, no momento do embarque, a apresentação do cartão de crédito utilizado na compra. Por fim, insurge-se contra o valor da compensação pecuniária arbitrada, que afirma excessiva.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4370595-4370598). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 4370604).

III. **Compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a impossibilidade de embarque da parte autora em razão da alegada suspeita de fraude no meio de pagamento utilizado para a aquisição da passagem. Outrossim, a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que informou a recorrida, com antecedência e de maneira clara, a necessidade de apresentação de qualquer documento além dos ordinariamente exigidos para o embarque de passageiros em viagem internacional. Houve, portanto, falha no dever de informação (CDC, art. 6.º, III).**

IV. Estabelece o art. 7.º, § 1.º da Resolução ANAC 141/2010 que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". A disposição encontra-se em conformidade com os deveres de informação e proteção estatuídos no art. 6.º, III e VI da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Dever não observado no caso em testilha. Outrossim, o documento ID 4370572 evidencia que o valor correspondente à passagem aérea foi regularmente lançado na fatura de cartão de crédito da parte recorrida.

V. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, com o malogro de viagem internacional programada, frustra a legítima expectativa do consumidor e é causa de dano moral, que deve ser compensado pelo fornecedor.

VI. De acordo com o sistema de responsabilidade estatuído pelo CDC, o fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor por falha na prestação do serviço e, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade (CDC, art. 14). Precedentes: Acórdão n.1072844, 07103147820178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1061825, 07021854520178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

X. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o *quantum* da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), além da ausência de contrarrazões.

XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

7.9. Ainda nesse sentido, acerca do argumento de que não teria, assim, ocorrido a infração e não poderia ser objeto de punição a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.

7.10. Assim, uma vez acontecido esse fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 27, de forma gradativa em relação ao lapso temporal.

7.11. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

8.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se

considera configurada a infração descrita no art. 27, inciso II, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

8.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8.3. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

8.4. Assim, cabe, antes, de proferir a decisão acerca do caso, aferir a adequação dos valores ao presente caso.

8.5. Das Circunstâncias Atenuantes

8.6. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

8.7. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

8.8. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

8.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5804174) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

8.10. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

8.11. Das Circunstâncias Agravantes

8.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, verifica-se a presença de 1 (uma) circunstância agravante, haja vista que a autuada cometeu infração de natureza idêntica, dentro do período de 1 (um) ano anterior à data de cometimento da infração em julgamento, para a qual já ocorreu a aplicação de sanção definitiva (NUP: **00058.007928/2018-97** - Data da infração: **25/10/2017** - SIGEC nº **666609194** - Trânsito em julgado: **18/02/2018**).

8.13. Não se verificam as demais circunstâncias agravantes, pois: não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidência de vantagens concretas decorrentes da infração; não houve exposição de passageiros ou da segurança de voo a risco; e não houve destruição de bens públicos.

8.14. Ressalta-se que, para a infração em tela - art. 27, inciso II, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA) -, da tabela de que trata o Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27 de junho 2017, tem-se:

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

8.15. Com o advento da Resolução ANAC nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução ANAC nº 472/2018, passou a ser admitida no âmbito desta Agência Reguladora a figura da infração administrativa de natureza continuada, sobre a qual foram estabelecidas as seguintes disposições:

"Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

(...)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

*Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}*

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação."

(destaque nosso)

8.16. Destaca-se que o caso apurado nos autos cumpre todos os requisitos acima elencados, quais sejam: i) mesmo regulado; ii) infrações de natureza idêntica; e iii) condutas apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

8.17. Dessa forma, resta caracterizada a infração administrativa de natureza continuada.

8.18. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e considerando-se a incidência da circunstância agravante de reincidência, o fator f foi calculado em 1,50, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).**

8.19. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e presença de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).**

9. **CONCLUSÃO**

9.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, em desfavor da Empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A. - LATAM AIRLINES BRASIL**, por deixar de de oferecer gratuitamente a assistência material, infração capitulada na Alinea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso II do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5801988** e o código CRC **259A7782**.

SEI nº 5801988



VOTO

PROCESSO: 00065.007671/2019-65

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI voto 5801988, que conheceu do recurso e votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, em desfavor da Empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A. - LATAM AIRLINES BRASIL**,

por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material, infração capitulada na Alinea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso II do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864689** e o código CRC **C2977FFA**.

SEI nº 5864689



VOTO

PROCESSO: 00065.007671/2019-65

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanhamento na íntegra o voto relator, Voto JULG ASJIN SEI 5801988, que conheceu do recurso e votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, em desfavor da Empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A. - LATAM AIRLINES BRASIL**, por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material, infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso II do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864698** e o código CRC **15196CAC**.

SEI nº 5864698



CERTIDÃO

Brasília, 22 de junho de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

521ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.007671/2019-65

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 7400/2019

Crédito de multa: 671071219

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 Presidente Turma Recursal – RJ.
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Hildenise Reinert SIAPE 1479877 Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 55.559,04 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, em desfavor da Empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A. - LATAM AIRLINES BRASIL**, por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material, infração capitulada na Alinea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso II do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em



22/06/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864708** e o código CRC **1E782C04**.
